



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.003-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 334/2013

OFÍCIO nº 1.165/2017 (SF)

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 6764/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 6764/16, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-6764/2016.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6764/16

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do gerontólogo:

I – realizar serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo aqueles realizados em centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e participar da elaboração de planos de atenção integral à pessoa idosa que considerem suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, à comunidade e à família, com vistas à promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos assistidos;

IV – participar da integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – criar programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII – formular novas políticas e programas de atenção relacionados ao envelhecimento da população, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VIII – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

IX – desenvolver pesquisas em gerontologia.

Art. 4º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças e à manutenção da saúde para idosos a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prestados por gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com

pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 5º Os atendimentos relativos às ações para a proteção do idoso previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por gerontólogos.

Art. 6º É instituído o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)*

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação

de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe acerca da regulamentação da profissão de Gerontólogo. E dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na

forma da lei;

II – Pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano), títulos acadêmicos, obtidos em cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) no Brasil ou no exterior, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC), sendo realizada em Faculdades e Universidades;

III - Pelo diplomado em curso similar no exterior, pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano) em curso no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

IV – Pelo Gerontólogo, certificado por meio de aprovação em concurso de título para a Especialidade de Gerontólogo, conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) - título não acadêmico - possuidor de título acadêmico em Gerontologia ou na área da Gerontologia (Envelhecimento Humano) obtido em cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) realizado em Faculdades e Universidades.

Art. 3º As atividades da profissão de Tecnólogo em Gerontologia serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – Pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 4º São atividades do Gerontólogo:

I - Realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - Realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - Promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - Participar na formulação de novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VI - Prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

VII - Prestar consulta gerontológica;

VIII - Desenvolver pesquisas em Gerontologia;

IX - Elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso, buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano;

X- Contribuir para os avanços da Gerontologia, ciência e profissão, em suas especificidades e nas interações com os saberes das diversas ciências e profissões, bem como os saberes populares, visando uma maior efetividade da solução dos problemas demandados no exercício profissional;

XI- Atuar nas diversas áreas de gestão de organizações, programas e serviços (pessoas, qualidade, finanças, marketing, inovação, conhecimento, dentre outras) visando a visibilidade de demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII- Promover e participar da articulação de redes intersetoriais e ações multiprofissionais visando a resolutividade de demandas das pessoas idosas nas diversas áreas de atuação do gerontólogo;

XIII- Participar de planejamento, organização, direção e avaliação compartilhada de planos de gestão em gerontologia.

Art. 5º São atividades do Tecnólogo em Gerontologia:

I – Desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – Participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição e fisioterapia;

III- Integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética;

IV - Atuar no recrutamento, administração, e, em parceria multiprofissional, na gestão, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS poderão também ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com profissionais com título acadêmico lato sensu ou stricto sensu na área do Envelhecimento Humano.

Art. 7º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão também ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, desde que tenham pós-graduação lato sensu em Serviço Social reconhecida pela CAPES-MEC.

Art. 8º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento humano vem sendo debatido no mundo por várias ciências

há muito tempo, mas no Brasil é recente o seu debate. Em 1903, Élie Metchnikoffco (apud, Hayflik, 1999) introduziu a palavra “gerontologia” significando, estudos dos processos de envelhecimento.

Ainda na primeira metade do século XX foi criado o movimento que visava estabelecer o reconhecimento da gerontologia como um ramo da ciência. Este movimento surgiu na Grã-Bretanha, através da Fundação Nuffield, que tinha como objetivo melhorar a atenção e o conforto do idoso pobre. Contudo, com o aumento da população, surge entre os organismos internacionais a preocupação de como garantir a segurança econômica da população e as oportunidades para que essa população possa contribuir com o desenvolvimento mundial.

Por causa dessa preocupação, a Organização das Nações Unidas autorizou em 1978 a criação da I Assembleia Mundial de Envelhecimento (AME) com a tarefa de promover um programa para lançar um Plano Internacional de Ação. A I Assembleia Mundial de Envelhecimento aconteceu em Viena em 1982 e deu passo à II Assembleia Mundial de Envelhecimento em Madrid 2002, que aprovou os seus principais documentos finais – uma Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madrid, de 2002.¹

Apesar de o Brasil ser um dos signatários do Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento de Viana (1982), o que preconiza este Plano, não se tornou uma realidade no Brasil, pois no país é recente a criação e a adoção de um sistema legislativo de proteção às pessoas idosas, que surgiu com a Política Nacional do Idoso - PNI (Lei nº. 8.842 de 04/01/1994), para fazer frente aos problemas originados pela falta de planejamento governamental, no que se refere ao rápido envelhecimento da população brasileira que tem como finalidade promover a autonomia, a integração e a participação real da pessoa na sociedade. Entretanto, para que a Lei vigorasse foi necessário a promulgação do Decreto nº. 1948 de 3 de junho de 1996.

Após sete anos de tramitação no Congresso Nacional Brasileiro, em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) foi sancionado. É um instrumento legal (118 artigos) que conjuga muitas das leis e políticas já aprovadas, que visa, principalmente, reforçar as diretrizes presentes na Política Nacional do Idoso -PNI.

O Brasil, como se sabe é um país cuja população está envelhecendo rapidamente, o fenômeno do envelhecimento brasileiro é uma realidade, e aconteceu em um processo crescente e acelerado, diferentemente do que ocorreu na Europa. Atualmente, o Brasil conta com 27,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, este número já representa 13,7% da população total, segundo dados estatísticos (IBGE, 2015) e as projeções para o ano de 2025 é de mais de 32 milhões pessoas com idade acima de 60 anos, representando 15% da população, e não dispõe de capital intelectual qualificado em quantidade suficiente para atender à demanda de novos serviços surgidos em decorrência do

¹ Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL) 2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

aumento da expectativa de vida. Essa longevidade levou a um maior número de pessoas com sessenta anos e mais, que têm pressa em satisfazer suas necessidades de educação, saúde, lazer, moradia, etc.

Esse fenômeno demandará um número expressivo de profissionais altamente capacitados para compreender o processo de envelhecimento em seus aspectos biopsicossociais, como também para promover e gerenciar novos espaços, serviços e ações, com e para idosos. (MELO,RC, de LIMA-SILVA,T.B.,& CACHIONE,M (2015;p.133).

Por isso, no Brasil o campo da gestão em Gerontologia encontra-se em um estado embrionário de desenvolvimento da mesma forma que a própria gerontologia brasileira, o que justifica a ausência de uma profissão regulamentada com foco na gestão em Gerontologia e justifica a busca pela regulamentação da profissão de egressos de cursos de bacharel em Gerontologia, que de certa maneira apresenta esse foco.

Esclarecemos que não nos deteremos na análise do curso de Tecnólogo em Gerontologia, pois o mesmo não é mais oferecido no Brasil, mas somos favoráveis à regulamentação da profissão, pois o egresso desse curso precisa ser acolhido em uma profissão.

A perspectiva disciplinar da Gerontologia segundo Peterson (1987 apud Lins, T.2009) é composto de duas partes: a arte liberal e a investigação científica. Sendo que a gerontologia arte liberal é a aproximação mais antiga, no entanto, não é reconhecida largamente, apesar de ter dominado o pensamento do tema por séculos. Ele afirma que:

A Gerontologia como disciplina pode ser enxergada como tendo distintas rotas históricas que tem o seu desenvolvimento dentro das orientações liberal e científica do campo. Estas orientações derivam-se de diferentes interesses e motivações e são manifestadas em diferentes tipos de pesquisa, instrução e serviço. Como uma diferente forma de ver o campo da gerontologia, valorizada cada uma é valiosa e porque isto facilita resultados importantes (Peterson, 1987, p.7).²

Pesquisas realizadas pela Doutora Tereza Lins nos anos de 2001,2004, 2007, 2009 e 2013, sobre a Gerontologia Educacional, mais precisamente sobre a formação do profissional que trabalha ou vai trabalhar com a pessoa idosa, mostraram que é problemática a questão da formação e da profissionalização desse profissional, uma vez que ainda não se constitui em um aspecto relevante no meio acadêmico, político, organizacional, etc. E mostraram também que existem lacunas de profissionais e de profissões, que precisam ser supridas para atender às demandas de atenção e serviços gerontológicos surgidas com o

² Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

aumento da longevidade.³

Como dissemos, atualmente, no Brasil não existe uma profissão regulamentada com foco na gestão em Gerontologia, mas existem programas de formação inicial cujo enfoque pretendido é a gestão em Gerontologia, os cursos de bacharel em Gerontologia, da Universidade de São Paulo (USP) oferecido desde 2005 e da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) desde 2009.

Com a criação de um curso de Bacharelado em Gerontologia, a USP objetivou contribuir para que o envelhecimento do brasileiro possa ocorrer com qualidade e com oportunidades, por meio da formação de profissionais e pesquisadores para atuar neste importante campo inter e multidisciplinar. O Bacharel em Gerontologia recebe formação generalista e integrada sobre o fenômeno do envelhecimento e a velhice, como categoria etária e social, e está preparado para refletir criticamente sobre as especificidades deste processo e deste grupo, pesquisar sobre temas gerontológicos, propor, implementar, gerenciar e avaliar programas e ações nesta área. (Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharel em Gerontologia da USP).

O Curso de Graduação em Gerontologia da UFSCar tem por objetivo formar um profissional generalista na área de gerontologia, humanista, crítico e reflexivo. Profissional capacitado a atuar na gestão da velhice saudável e na gestão da velhice fragilizada pautado em princípios éticos e científicos da atenção à saúde do idoso, (Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharel em Gerontologia da UFSCar).

Salientamos que apesar desses dois cursos de bacharel em Gerontologia abrirem possibilidades para a carreira acadêmica e de pesquisador e possuírem algumas premissas diferentes, eles estão mais voltados para a formação inicial de um gestor de atenção, cuidados, serviços gerontológicos, ou seja, um gestor em Gerontologia.

Após a análise do Projeto Político Pedagógico (PPP) dos dois cursos citados, compreendemos que apesar da matriz curricular desses cursos formarem generalistas com foco pretendido na gestão, conforme citado acima, não lhes permitem a construção de competências para atuar nas funções específicas de outras profissões, respeitando assim, a especificidade de cada profissão. Contudo, lhe dão um conhecimento geral sobre o campo de conhecimento e a atuação dos profissionais que integram uma equipe interdisciplinar na atenção gerontológica, que lhes permitem atuar como gestor em Gerontologia, profissional que consideramos necessário para afrontar a demanda de atenção, cuidados e serviços que surgiram com o envelhecimento populacional brasileiro e que tem, como principal área de atuação, a atenção à saúde do idoso - de maneira direta ou indireta com a pessoa idosa.

Justificamos a regulamentação dessa nova profissão pela necessidade de existir uma profissão com a finalidade de acolher o egresso de curso de graduação em Gerontologia e porque entendemos que o egresso desse curso suprirá a lacuna existente de um profissional

³ Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL) 2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

nos serviços gerontológicos com formação específica para atuar no campo da gestão em Gerontologia.

Entretanto, salientamos que não consideramos essa atuação restrita ao egresso da graduação em Gerontologia, uma vez que a formação *latu sensu* e *stricto sensu* permitem essa atuação.

Como sabemos, o processo de envelhecimento humano apresenta diversos aspectos e é estudado por diversas ciências, portanto, é inimaginável que uma única profissão pretenda responder às demandas advindas do processo de envelhecimento populacional. Por isso, entendemos que esse processo e a atenção à pessoa idosa devem ser abordados de forma interdisciplinar a partir das distintas visões das diferentes profissões e reafirmamos que as atividades profissionais desenvolvidas na área da Gerontologia não podem ser restritas ao bacharel em Gerontologia.

Por isso, defendemos que as atividades da profissão de Gerontólogo, além de serem exercidas pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei, sejam exercidas também pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (Envelhecimento Humano), pois, são títulos acadêmicos, obtidos em cursos de pós-graduação (*latu sensu* e *stricto sensu*) reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) e realizados em Faculdades e Universidades; e pelos diplomados em curso similar no exterior e pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano) após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Entendemos que o possuidor de título de especialista em Gerontologia conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) - título não acadêmico - que não seja pós-graduado em Gerontologia ou na área da Gerontologia, em cursos reconhecidos pela CAPES-MEC, não pode exercer as atividades do diplomado em Gerontologia e do pós-graduado (*latu sensu* e *stricto sensu* em Gerontologia ou na área da Gerontologia), pois a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) por não ser uma instituição de ensino superior - é uma entidade científica-profissional - e não se enquadrar nos critérios determinados pelo MEC como podemos ver abaixo - para a oferta de curso e expedição de certificado de curso Especialização *latu sensu* não pode oferecer o curso e expedir o certificado de Especialista em Gerontologia.

Abaixo elencamos os critérios determinados pelo MEC para a oferta de curso e expedição de certificado de curso Especialização *latu sensu*:

- 1 - Os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada. A instituição

credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc.), não podendo se limitar a “chancelar” ou “validar” os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de “terceirização” da sua responsabilidade e competência acadêmica;

2 - Observados esses critérios, os cursos de especialização em nível de pós-graduação independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento (o que lhes garante manter as características de flexibilidade, dinamicidade e agilidade), desde que oferecidos por instituições credenciadas;

3 - Os cursos designados como MBA - *Master Business Administration* ou equivalentes nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação na área de administração;

4 - Apenas portadores de diploma de curso superior podem ser neles matriculados;

5 - Estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição, quando é analisada a atuação da instituição na pós-graduação (Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade a distância; sistemas estaduais, nos casos dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais);

6 - As instituições que oferecem cursos de especialização devem fornecer todas as informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas;

7 - O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido. Os demais docentes devem possuir, no mínimo, também

formação em nível de especialização. O interessado pode solicitar a relação dos professores efetivos de cada disciplina prevista no projeto pedagógico, com a respectiva titulação;

8 - Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. A duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico. O interessado deve sempre solicitar o projeto pedagógico do curso;

9 - Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996;

10 - Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

11 - Farão jus ao certificado apenas os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos (projeto pedagógico), assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;

12 - Os certificados de conclusão devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, tanto no caso de cursos ministrados a distância como nos presenciais;

13 - Os certificados de conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação devem ter registro próprio na instituição credenciada que o ofereceu.

14 – Todos os interessados em curso de especialização em nível de pós-graduação devem pesquisar as instituições de ensino superior credenciadas da sua região. Existe um portal que oferece informações sobre as instituições de educação superior credenciadas e os cursos superiores autorizados: <http://emec.mec.gov.br>. Todas as instituições de ensino superior credenciadas que constam desse cadastro podem também oferecer cursos de especialização para os já graduados, sem prévia autorização nem posterior reconhecimento, nas áreas em que atuam no ensino de graduação. (Aprofundamento na legislação sobre pós-graduação lato sensu: (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao>)).

Reiteramos que no Brasil a problemática da formação e da profissionalização das pessoas que trabalham ou vão trabalhar com e a favor da pessoa idosa é preocupante porque não há ainda uma consciência coletiva na sociedade sobre a importância dessa formação e dessa profissionalização para que o cidadão brasileiro, a seu tempo, viva a sua velhice com dignidade.

Concluimos que a regulamentação da profissão de Gerontólogo se faz necessária, pois acolherá o egresso do curso de bacharel em Gerontologia, suprirá uma lacuna existente no campo da gestão em Gerontologia e trará benefícios de forma direta e indireta para a pessoa idosa e seus familiares.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência

Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

.....

DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República compete:

- I - coordenar a Política Nacional do Idoso;
 - II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
 - III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, junto aos demais órgãos governamentais;
 - IV - participar, em conjunto com os demais entes e órgãos referidos neste Decreto, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
 - V - promover eventos específicos para discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice;
 - VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
 - VII - encaminhar as denúncias relacionadas à violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e
 - VIII - zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 18/3/2009\)](#)
-
-

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)*](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena.

O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo requer-se o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia.



O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme anotou a Relatora que nos antecedeu, Deputada Tereza Nelma, mencionando a Relatora que havia lhe antecedido, a Deputada Rosana Valle, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito que nos cabe analisar, do mesmo modo que o Relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades



diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e produtivo.

A matéria ganha relevância em face à notória tendência de envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 30,2 milhões. É, sem dúvida, um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado.

Por outro lado, pensamos que são necessários alguns ajustes para contemplar o mérito da ideia legislativa que descrevemos acima. O Projeto principal estabelece como requisito o bacharelado em Gerontologia, porém essa atividade é também campo de trabalho de tecnólogo em Gerontologia.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades do mercado. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho. Além de fazer justiça a esse grupo de profissionais que já atua na profissão ou está encaminhando sua formação, pensamos que a medida amplia a oferta de profissionais qualificados para atender a demanda de idosos no setor público e privado.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos. O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita mais para o desenvolvimento e a pesquisa na área. Porém, contraditoriamente, o apensado singulariza a atividade do tecnólogo justamente pela atribuição de desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano, o que não encontra respaldo na sua formação mais curta, à distância, dirigida ao mercado de trabalho. Não se trata de discriminação ou rebaixamento de nenhuma das partes, pois ambas são em nível de graduação, mas sim coerência com o tempo de formação, os



currículos e o formato dessas duas graduações. Reconhecemos que há campo de trabalho para ambos na área do envelhecimento, cada qual com base no preparo que a sua formação lhes atribuir.

As referências a mestrado, doutorado e especialização presentes no anexo também não nos parecem adequadas e soa bastante confusa, pois o estabelecimento de um campo específico de formação é inerente a regulamentação profissional.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da Relatora que nos antecedeu, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Após a apresentação do parecer anterior, fomos provocados pela Associação Brasileira de Gerontologia a repensar a regulamentação da profissão de tecnólogo em gerontologia, conforme proposto pelo PL nº 6.764, de 2016. Cremos que realmente há espaço para a definição de suas atribuições e que essa profissão pode ajudar bastante na atenção mais completa à população em envelhecimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017 APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia e institui o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia, com formação reconhecida na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar,



universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

V – elaborar programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento;

VI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida;

VII – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VIII – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

IX – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

X – desenvolver pesquisas em gerontologia;

XI - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

XII - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;



XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XIV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

XV- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

XVI - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XVII - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

XVIII - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa; e

XIX - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia.

Art. 4º São atividades privativas do gerontólogo:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e avaliar planos de gestão em gerontologia que promovam a integração das dimensões biopsicossociais do envelhecimento;

II - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

III - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

IV - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

V - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais; e

VI - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.



Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa do graduado como bacharel em gerontologia.

Art. 5º As atividades da profissão de tecnólogo em gerontologia serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de graduação de Tecnólogo em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 6º São atividades do tecnólogo em gerontologia:

I - atuar em equipe interprofissional em programas direcionados à atenção à pessoa idosa;

II - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;

III - contribuir para o desenvolvimento de produtos que auxiliem e facilitem a independência, a inclusão e a autonomia de pessoas idosas;

IV – atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração em equipe interprofissional.

Art. 7º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 8º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º A atuação do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia não impedem a prática dos demais profissionais que atuem ou vierem a atuar na área do envelhecimento.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena.

O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo requer-se o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia.



O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme anotou a Relatora que nos antecedeu, Deputada Tereza Nelma, mencionando a Relatora que havia lhe antecedido, a Deputada Rosana Valle, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito que nos cabe analisar, do mesmo modo que o Relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades



diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e produtivo.

A matéria ganha relevância em face à notória tendência de envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 30,2 milhões. É, sem dúvida, um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado.

Por outro lado, pensamos que são necessários alguns ajustes para contemplar o mérito da ideia legislativa que descrevemos acima. O Projeto principal estabelece como requisito o bacharelado em Gerontologia, porém essa atividade é também campo de trabalho de tecnólogo em Gerontologia.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades do mercado. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho. Além de fazer justiça a esse grupo de profissionais que já atua na profissão ou está encaminhando sua formação, pensamos que a medida amplia a oferta de profissionais qualificados para atender a demanda de idosos no setor público e privado.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos. O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita mais para o desenvolvimento e a pesquisa na área. Porém, contraditoriamente, o apensado singulariza a atividade do tecnólogo justamente pela atribuição de desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano, o que não encontra respaldo na sua formação mais curta, à distância, dirigida ao mercado de trabalho. Não se trata de discriminação ou rebaixamento de nenhuma das partes, pois ambas são em nível de graduação, mas sim coerência com o tempo de formação, os



currículos e o formato dessas duas graduações. Reconhecemos que há campo de trabalho para ambos na área do envelhecimento, cada qual com base no preparo que a sua formação lhes atribuir.

As referências a mestrado, doutorado e especialização presentes no anexo também não nos parecem adequadas e soa bastante confusa, pois o estabelecimento de um campo específico de formação é inerente a regulamentação profissional.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da Relatora que nos antecedeu, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Após a apresentação do parecer anterior, fomos provocados pela Associação Brasileira de Gerontologia a repensar a regulamentação da profissão de tecnólogo em gerontologia, conforme proposto pelo PL nº 6.764, de 2016. Cremos que realmente há espaço para a definição de suas atribuições e que essa profissão pode ajudar bastante na atenção mais completa à população em envelhecimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017 APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia e institui o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia, com formação reconhecida na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar,



universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica;

III - elaborar o Plano de Atenção Gerontológica (PAGe) à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais, bem como acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos, incluindo as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI's)

IV – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

V – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

VI – elaborar programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento;

VII – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida;

VIII – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

IX – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

X – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

XI – desenvolver pesquisas em gerontologia;

XII - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;



XIII - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

XIV - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

XVI- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

XVII - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XVIII - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

XIX - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa; e

XX - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia.

Art. 4º São atividades privativas do gerontólogo:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e avaliar planos de gestão em gerontologia que promovam a integração das dimensões biopsicossociais do envelhecimento;

II - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

III - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

IV - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais; e

V - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.



Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa do graduado como bacharel em gerontologia.

Art. 5º As atividades da profissão de tecnólogo em gerontologia serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de graduação de Tecnólogo em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 6º São atividades do tecnólogo em gerontologia:

I – participar da elaboração e realização do Plano de Atenção Gerontológica (PAGe) à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais, bem como acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos, incluindo as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI's);

II - atuar em equipe interprofissional em programas direcionados à atenção à pessoa idosa;

III - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;

IV - contribuir para o desenvolvimento de produtos que auxiliem e facilitem a independência, a inclusão e a autonomia de pessoas idosas;

V – atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração em equipe interprofissional.

Art. 7º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos integrando a equipe interprofissional.



Art. 8º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º A atuação do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia não impedem a prática dos demais profissionais que atuem ou vierem a atuar na área do envelhecimento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

Apresentação: 16/04/2024 18:57:09.990 - CÍDOSO
CVO 1 CÍDOSO => PL 9003/2017
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.003/2017 e do PL 6.764/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto. O Deputado Alexandre Lindenmeyer apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Sargento Portugal, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nely Aquino e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia e institui o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia, com formação reconhecida na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes;

ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;



II – realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

V – elaborar programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento;

VI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida;

VII – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VIII – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

IX – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

X – desenvolver pesquisas em gerontologia;

XI - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

XII - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XIV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

XV- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;



XVI - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XVII - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

XVIII - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa; e

XIX - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia.

Art. 4º São atividades privativas do gerontólogo:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e avaliar planos de gestão em gerontologia que promovam a integração das dimensões biopsicossociais do envelhecimento;

II - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

III - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

IV - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

V - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais; e

VI - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.

Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa do graduado como bacharel em gerontologia.

Art. 5º As atividades da profissão de tecnólogo em gerontologia serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de graduação de Tecnólogo em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:



- a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes;
ou
b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 6º São atividades do tecnólogo em gerontologia:

- I - atuar em equipe interprofissional em programas direcionados à atenção à pessoa idosa;
II - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;
III - contribuir para o desenvolvimento de produtos que auxiliem e facilitem a independência, a inclusão e a autonomia de pessoas idosas;
IV – atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração em equipe interprofissional.

Art. 7º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 8º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º A atuação do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia não impedem a prática dos demais profissionais que atuem ou vierem a atuar na área do envelhecimento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado Pedro Aihara
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

.....

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado se encontra o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena. O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo se requer o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia. O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.



Os profissionais graduados e aos acadêmicos tecnólogos em gerontologia em primeira mão foram acolhidos pelos pareceres dos relatores anteriores, Deputada Rosana Valle, Deputada Teresa Nelma e no primeiro parecer do eminente relator Deputado Geraldo Resende que, em 09/05/2023, seguiu o mesmo entendimento de sua antecessora, contemplando os tecnólogos em gerontologia como gerontólogos. Contudo, em seu último voto, em 20/03/24, o capacitado relator Geraldo Resende contemplou os bacharéis em gerontologia com o título de gerontólogo e, ainda que não fosse a intenção do eminente deputado, limitou a atuação do tecnólogo a funções para as quais sua graduação tecnológica não exige formação, dando ao bacharel exclusividade em atividades e atribuições que podem ser exercidas pelas duas formações.

A Associação Brasileira dos Tecnólogos em Gerontologia (ABTG) havia solicitado uma nova redação para o Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, pedindo a inclusão das atribuições do tecnólogo em gerontologia, de forma complementar as dos bacharéis, pleiteando o título de gerontólogo às duas formações de nível superior (bacharel e tecnólogo).

Conforme anotou a relatora, Deputada Tereza Nelma, que antecedeu o ilustre relator, compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação delas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Casa; e o incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito, que nos cabe analisar, do mesmo modo que o relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e



produtivo. Garantindo que todas as pessoas idosas, em todos os cantos do Brasil, tenham acesso aos melhores cuidados, realizados por profissionais qualificados.

A matéria ganha relevância em face ao envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 31,2 milhões de pessoas idosas (IBGE). O que impõe um olhar atento do poder público em relação a oferta dos bacharelados em gerontologia, insuficiente e territorialmente concentrada, e dos tecnólogos em gerontologia, disseminados em maior número no território nacional.

Trata-se de um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado, não somente nos grandes centros urbanos, mas, sobretudo, nas regiões interioranas.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades de uma população que está envelhecendo rapidamente. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos (Gerontólogo Bacharel e Gerontólogo Tecnólogo). O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita para o desenvolvimento e a pesquisa na área, da mesma forma que o currículo mais direcionado do Tecnólogo o capacita para atuações mais diretas com o idoso.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da relatora Teresa Nelma, que antecedeu o eminente relator, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis ou tecnólogos, que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já



regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É com profundo apreço ao ilustre relator, Dep. Geraldo Resende, que sempre se mostrou aberto ao debate democrático, que apresentamos respeitosamente o presente voto em separado e o respectivo substitutivo apensado, onde destacamos que bacharéis e tecnólogos são efetivamente gerontólogos, ainda que tenham atribuições específicas, mas complementares, nos ambientes de trabalho, ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, com a devida vênia ao eminente deputado relator, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017
APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Apresentação: 08/04/2024 10:08:46.313 - CIDOSO
VTS 2 CIDOSO => PL 9003/2017

VTS n.2

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de gerontólogo e institui o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia e pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

- a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou
- b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo bacharel e tecnólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;



II – prestar consulta gerontológica, realizar avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

IV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento

V - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

VI - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

VII - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

VIII - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IX - participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

X - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

XI - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;
e



XIV - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais.

Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa dos graduados como bacharel em gerontologia e tecnólogo em gerontologia.

Art. 4º São atividades preferenciais do Gerontólogo bacharel:

I - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

II – prestar consultoria, assessoria e auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

III – desenvolver pesquisas em gerontologia;

IV - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

V - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

VI- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

VII - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.

VIII - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia;

IX - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa;

X – elaborar programas educacionais que integram as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento; e

XI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida.

Art. 5º São atividades preferenciais do Gerontólogo tecnólogo:



I - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;

II - atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração junto à equipe interprofissional.

III – colaborar na implementação dos programas educacionais que integram as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento; e

IV - auxiliar no desenvolvimento de pesquisas em Gerontologia

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos bacharéis e tecnólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 7º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 8º A fiscalização do exercício profissional será por meio dos conselhos federal e regional, observando as atribuições do Gerontólogo bacharel e do Gerontólogo tecnólogo; esta atividade será exercida de forma conjunta entre Bacharel e Tecnólogo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER

Deputado Federal PT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

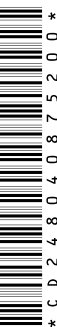
O projeto de lei em análise regulamenta a profissão de gerontólogo. Exige para o exercício da profissão diploma de bacharel em gerontologia emitido no Brasil ou no exterior e reconhecido no Brasil.

Lista as atividades do gerontólogo: atenção à pessoa idosa em geral e nos diversos ambientes, sempre no âmbito da gerontologia; organização e execução de programas e políticas de atenção à pessoa idosa e sua família; participação em equipes multiprofissionais; educação sobre envelhecimento e intervenções de preparação para o envelhecimento e a aposentadoria; consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico; pesquisas em gerontologia.

Permite a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social; e institui o dia nacional do gerontólogo, a ser comemorado no dia 24 de março.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 6.764/2016, de autoria do Sr. Roberto de Lucena, que também dispõe acerca da regulamentação da profissão de Gerontólogo. Permite seu exercício, além do

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

bacharel, ao especialista, mestre ou doutor em gerontologia ou na área de gerontologia, formado tanto no Brasil quanto no exterior, desde que reconhecido no Brasil; ao portador de títulos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* realizados em faculdades e universidades e reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Ministério da Educação (MEC); ao certificado com título de especialista conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG); ao tecnólogo em gerontologia.

Lista as atividades do gerontólogo e do tecnólogo. As atividades do gerontólogo são, grosso modo, semelhantes àquelas previstas no projeto principal. O tecnólogo em gerontologia desenvolverá pesquisas na área e participará em equipes multiprofissionais tanto na indústria farmacêutica e cosmética quanto em grupos que visam à orientação e prevenção de doenças da pessoa idosa.

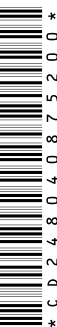
Também permite a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social; e institui o dia nacional do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia, a ser comemorado no dia 24 de março.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 16/4/2024, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação deste e do PL 6764/2016, apensado, com substitutivo e, em 17/04/2024, aprovado o parecer do relator, deputado Geraldo Resende, com complementação de voto, com voto contrário do deputado Alexandre Lindenmeyer. Apresentou voto em separado o deputado Alexandre Lindenmeyer.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

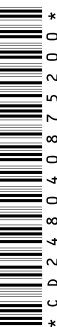
II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do direito do trabalho e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Como relatado, as proposições em tela regulamentam a profissão de gerontólogo. Enquanto a proposição principal propõe que apenas o bacharel em gerontologia possa exercê-la, o projeto apensado permite seu exercício tanto ao pós-graduado quanto ao tecnólogo em gerontologia.

As atividades previstas para os gerontólogos nas duas proposições se mostram, em geral, bastante semelhantes. A proposição acessória, por sua vez, lista relação menor de atribuições para o tecnólogo em gerontologia, figura não prevista no principal. Ambas, todavia, permitem a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social. Finalmente, ambas ainda instituem o dia 24 de março como data comemorativa da categoria, sendo que a proposição principal a denomina Dia Nacional do Gerontólogo, enquanto o projeto apensado, como Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Os autores das duas proposições devem ser louvados por suas iniciativas. Com efeito, o gerontólogo é um profissional que em muito pode melhorar a assistência geral prestada à pessoa idosa. Sua atuação não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

limita à área de saúde, mas perpassa toda o contexto vivenciado pela pessoa idosa.

Segundo a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (FCMSCSP¹), a gerontologia

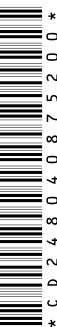
desenvolve um olhar holístico e humanizado no cuidado e no contexto geral do âmbito da área da saúde, visando compreender o envelhecimento em todos os seus aspectos. Ao contrário do curso de Geriatria, a Gerontologia analisa o processo de envelhecimento e o que pode ser adotado para garantir uma melhor qualidade de vida ao longo dos anos, estando, por isso, cada vez mais presente em estudos e no mercado de trabalho.

Cabe-nos, pois, acolher as proposições em tela, que restam inquestionavelmente meritórias. Todavia, devemos analisar suas diferenças, para definir qual é a melhor conduta.

A principal distinção entre as duas proposições reside na formação exigida para seu exercício. Como descrito acima, o projeto principal restringe a atuação apenas àqueles com diploma de bacharelado em gerontologia, enquanto o projeto apensado estende a possibilidade tanto para os pós-graduados – qualquer que seja o nível de pós-graduação – quanto para os graduados em nível tecnológico.

O tema foi extensamente debatido na comissão de mérito que nos antecedeu, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O relator naquele colegiado, o nobre deputado Geraldo Resende, consultou as várias instâncias envolvidas para a construção de um substitutivo que buscasse o maior consenso possível, que foi aprovado pela grande maioria dos parlamentares presentes.

¹ <https://fcmasantacasasp.edu.br/blog/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-curso-gerontologia/#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20do%20curso%20de,e%20no%20mercado%20de%20trabalho.>
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Seu texto estabelece que tanto o bacharel quanto o tecnólogo em gerontologia podem atuar na área, respeitando as distinções de seus cursos de formação. Para tanto, revisou pontualmente as atividades previstas e logrou alcançar um ordenamento mais lógico, compatível com a formação de cada um dos profissionais.

Por outro lado, optou por não reconhecer o título de gerontólogo para os profissionais que possuem apenas pós-graduação na área, independentemente de qual seja. A medida nos parece acertada também, já que se trata de uma profissão autônoma, com um percurso de formação que supera apenas uma pós-graduação, ainda que *stricto sensu*.

Cabe-nos pontuar, todavia, que o substitutivo apresentado por aquele insigne Relator traz dispositivos que utilizam o termo “idoso”, que hodiernamente recomenda-se seja evitado em prol do termo “pessoa idosa”. Esta questão, todavia, será certamente ajustada com simples emendas de redação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe tal análise.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248040875200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003/2017 e do PL 6764/2016, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO



Presidente



FIM DO DOCUMENTO